



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12898.002360/2009-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.466 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Saneamento.  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CESGRANRIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## **RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-33.396 da 8ª Turma da DRJ/RJ1 (a fls. 1491 e segs.), o qual foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Ano-calendário: 2004

## LANÇAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Há que se reconhecer o caráter imperativo da decisão judicial que determina à Fazenda a verificação do fato gerador, para, na ocorrência deste, efetuar o lançamento de tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vale a transcrição do relatório do Acórdão 3401000.395 (a fls. 1630 e segs.), pelo qual a 4ª Câmara da Terceira Sejul sobrestou o julgamento destes autos, *in verbis*:

O processo trata de auto de infração da Cofins com ciência em 28/12/2009 (fl. 108), cujos valores principais são acompanhados de juros de mora e multa qualificada de 150%.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 85/100, a entidade, no período de 2004 a 2007, entregou DIPJ como entidade cultural, sem oferecer receita para a tributação da Contribuição. Em abril de 2009 a fiscalização recebeu processo da Ação Popular nº 2008.34.00.0154772, cuja sentença determinou à União a adoção das "providências necessárias para a constituição dos créditos tributários" administrados pela Secretaria da Receita Federal, relativos aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2003 a 2007.

A fiscalização verificou que por meio Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 17.403.4/002/2002, de 27/12/2002, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi cancelada, desde 01/01/2001, a isenção da entidade em relação às contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, em razão do não atendimento ao art. 55, II, da mesma Lei, que exige o Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Ainda conforme o citado Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou que segundo a DECISÃO NOTIFICAÇÃO 17.003/004/2002, do INSS, a Fundação Cesgranrio teve indeferido, pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, o seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEAS, antigo Certificado de Fins Filantrópicos, cuja validade expirou em 31/12/2000, conforme Resolução CNAS 090/2001 publicada no DOU de 13/06/2001.

Mais adiante a fiscalização considerou o seguinte, *verbis* (fl. 93):

Assim, no caso em exame, verifica-se que a partir de 01/01/2001 não mais atendeu a Entidade a uma das exigências do art. 55, da Lei 8.212/91, deixando de possuir o CEAS válido, por decisão do CNAS, o qual motivou o seu indeferimento ao pedido de renovação do CEAS com a deliberação de que a Entidade "não comprovou aplicar 20% em gratuidade nos exercícios de 1998 a 2000", conforme expresso na Resolução CNAS 92/2002.

(...)

Diante de todo o acima exposto constatamos que a Fundação Cesgranrio é devedora da COFINS, tendo em vista o Ato Cancelatório 17.403.4/002/2002 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS...

Na Impugnação a autuada alega, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo, o seguinte, afora outros argumentos (fl. 1498):

que, em razão da atividade que desenvolve, 'faz jus tanto à desoneração de impostos de que trata o art. 150, VI "c" da CF, como de contribuições destinadas à seguridade social como é o caso da COFINS prevista no art. 195, § 7º da CF destinadas às entidades de assistência social, desde que atuem sem finalidade de lucro';

que os requisitos para o gozo da referida imunidade, por ela sempre atendidos, estão apostos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), diploma normativo com status de lei complementar, natureza exigida pelo Art. 146, II, da CF, ante o qual lei ordinária que se lance ao tema é ‘inválida’.

“A 5ª Turma da DRJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão de fls. 1491/1508.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a entidade requer a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa; a anulação do auto de infração, vez que a entidade faz jus à desoneração da Cofins, quer em face da imunidade, quer da isenção; e, subsidiariamente, caso se entenda o contrário, a decadência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 2004 e a exclusão do agravamento no período de apuração restante.

Argúi, tratando da imunidade, que “... a lei a que se refere o art. 195, §7 da CF, por se tratar de imunidade, é a lei complementar, na forma do que exige o art. 146 II da CF, já que, a teor da orientação da doutrina e da jurisprudência, esse tipo de desoneração configura uma limitação ao poder de tributar. Bem por isso, a sua previsão no texto constitucional está na Seção dedicada à imposição de limites à competência impositiva. (fl. 1570).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado e circunscrito ao que interessa nesta oportunidade.”

Posteriormente, estes autos apreciados na sessão de julgamento da 3ªTO/4ªCâm./1ªSejul de 15/10/2014, sendo que, por meio do Acórdão nº 3403003.334 ( a fls. 1.646 e segs.), a referida Turma declinou da competência de julgamento à Primeira Sejul, pelos seguintes fundamentos:

“A leitura do termo de verificação fiscal acostado às fls. 556 a 579 do processo 12898.000209/201085 **permite constatar que as autuações do IRPJ e da COFINS estão calcadas na determinação do Poder Judiciário nos autos da Ação Popular 2008.34.00.0154772.**

O auto de infração de IRPJ foi relatado pelo Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro na sessão do dia 10/09/2013, culminando no Acórdão 1103000.106, conforme dá conta pesquisa efetuada na página de andamentos processuais do CARF na internet.

O art. 2º, IV do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências **que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (...)**”

**Considerando que no caso concreto os autos de infração de IRPJ e Cofins foram lavrados com base na mesma determinação judicial que determinou o afastamento da imunidade da instituição, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.**

Os autos deverão ser remetidos para a Terceira Câmara da Primeira Seção a fim de serem entregues ao ilustre Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, com base no disposto no art. 49, § 7º do RICARF.”.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

*Data maxima venia*, o afastamento da imunidade pelo Poder Judiciário não é hipótese que se enquadre no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno do CARF - acima transcrito. Se assim fosse, quando suspensa ou afastada a imunidade de um contribuinte, todos os autos lavrados a partir daí seriam sempre da competência desta Primeira Sejul. Ademais, o afastamento da imunidade não é, em si, a infração à legislação do IRPJ, mas, sim, a falta de pagamento do IRPJ.

Vale ainda alertar que as imunidades tributárias que alcançam o IRPJ e a Cofins são diferentes, pois, a primeira está prevista no art. 150, VI, “c”, já a segunda no art. 195, §7º, da CF/88, do que resulta também que as condições para o gozo dessas imunidades são diferentes e estabelecidos em diplomas legais diversos.

Nesse sentido, vale a transcrição do seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal, onde fica claro que a DRF agiu acertadamente quando formalizou os autos do IRPJ e da Cofins em autos diferentes, se não vejamos:

“6- Em abril de 2009 recebemos processo referente à Ação Popular número 2008.34.00.015477-2 com Decisão da Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Gaivão Jobim, da Segunda Vara Federal do Distrito Federal, datada de 18/03/2009, na qual determina à União que adote providências necessárias para a constituição dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal existentes em nome da CESGRANRIO relativos a fatos geradores ocorridos entre os anos de 2003 a 2007. (cópia do processo em anexo)

6.1- Verificamos ainda, inclusive constando anexado ao processo da Ação Popular 2008- 34.00.015477-2, que o Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS, através do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu, em 27 de dezembro de 2002, "Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais" número 17.403.4/002/2002 de 27/12/2002, nos seguintes termos:

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no parágrafo 8, do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, a partir de 01/01/2001, a isenção de contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 1991, concedida à FUNDAÇÃO CESGRANRIO, acima identificada, por não atendimento ao Inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Inciso III, do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, pelos motivos especificados em Informação Fiscal anexa.”

(...)

Como afirmado acima, a decisão judiciária não determinou o lançamento desse ou daquele tributo, mas que a RFB adotasse providências para a constituição de créditos tributários devidos pela recorrente. Para tanto, no que concerne à Cofins, a Fiscalização teve que verificar as condições estabelecidas no inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212 de 1991, dispositivo que não se aplica à imunidade do IRPJ de que trata o art. 150, VI, c, da CF/88.

Ademais, nos presentes autos, o autuante apenas noticia o seguinte:

15- Em exame à documentação do contribuinte, **verificamos também que, no ano de 2004, a Fundação Cesgranrio deixou de observar vários requisitos condicionadores do gozo da isenção tributária (IRPJ), prevista no artigo 15 da Lei 9.532 de 10/12/1997 e do artigo 174 do Decreto 3000 de 26 de março de 1999 ( RIR/99), não podendo também ser caracterizada como uma Instituição de Educação nos termos do artigo 150 inciso VI alínea "c" da Constituição Federal, nem tampouco do artigo 9 inciso IV alínea "c" do CTN, para gozo de pretensa imunidade tributária.**

**15.1- Por esse motivo foi emitida NOTIFICAÇÃO FISCAL, datada de 12/11/2009, processo número 12898.001936/2009-26, nos termos do artigo 32 parágrafo 10 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com ciência do contribuinte, por via postal, em 12/11/2009, Sedex Hoje número SJ016084167BR, com fins de suspensão da isenção tributária.**

Ou seja, no TVF constante destes autos, o Autuante apenas dá notícia de outros fatos apurados que teriam impacto no IRPJ, sendo que, expressamente, informa que tal matéria seria objeto de outro PAF (12898.001936/2009-26).

Assim, não temos aqui um lançamento lastreado em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, primeiro porque não poderia a Autoridade Judicial determinar ao Fisco que efetuasse qualquer lançamento, sob pena de invadir o mérito do ato administrativo. Note-se que os fatos foram apurados no processo administrativo e não no judicial. Segundo, os fatos apurados neste processo administrativo se resumiam em saber se a recorrente teria observado as condições do inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Inciso III, do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, ou seja, requisitos para o gozo da imunidade das contribuições sociais, nada se referindo ao IRPJ.

Por sua vez, afasta-se ainda mais a competência desta Seção se analisarmos a questão à luz da novel norma regulamentar, ou seja, vejamos como dispõe o inciso IV do art. 2º do Anexo II do RICARF, *in verbis*:

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, **formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;**

(...)

Ora, o elemento de prova desses autos, conforme se pode constatar da simples leitura do TVF, é o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, número 17.403.4/002/2002, de 27/12/2002, algo totalmente irrelevante para o gozo da isenção tributária do IRPJ, objeto do PAF 12898.001936/2009-26. Some-se a isso, o fato de terem sido formados autos diferentes para o IRPJ e para a Cofins.

Assim, com a devida vênia da Turma Julgadora da 3ª Sejul, entendo que a matéria objeto do presente processo (Cofins) é da competência daquela Seção, pois a situação em tela não se enquadra na hipótese prevista no inciso IV do art. 2º do Anexo II do RICARF vigente a época, nem da novel Portaria MF nº 343/15.

Processo nº 12898.002360/2009-14  
Resolução nº **1302-000.466**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.680

---

Por esse motivo, voto por suscitar o conflito negativo de competência, remetendo os autos à apreciação do Presidente do CARF, nos termos do § 7º do art. 6º do Anexo II do RICARF.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator